

A GUARDA COMPARTILHADA COMO ESTRATÉGIA JURÍDICA DE PROTEÇÃO AO VÍNCULO PARENTAL

Angélica Landim da Costa Luna¹
Maria Emília Camargo²

RESUMO: O presente trabalho analisou a guarda compartilhada como estratégia jurídica voltada à proteção do vínculo parental diante da ocorrência da alienação parental no contexto das rupturas conjugais. Partiu-se da compreensão de que a dissolução da convivência entre os genitores, especialmente quando marcada por conflitos intensos, tende a gerar impactos significativos sobre crianças e adolescentes, comprometendo seu desenvolvimento emocional e o direito à convivência familiar equilibrada. Nesse cenário, a alienação parental foi examinada como prática que fragiliza os laços afetivos e viola princípios fundamentais do ordenamento jurídico, notadamente o melhor interesse da criança e do adolescente e a dignidade da pessoa humana. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, permitiu verificar que a guarda compartilhada se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro como modelo prioritário de exercício do poder familiar, ao promover a corresponsabilidade parental e assegurar a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, mesmo após a separação conjugal. Constatou-se que esse regime de guarda contribuiu para a redução de práticas alienadoras, ao dificultar a exclusividade no cuidado e ao incentivar relações mais cooperativas entre os pais. Concluiu-se que a guarda compartilhada, quando aplicada de forma efetiva e acompanhada da internalização da lógica da coparentalidade, mostrou-se instrumento relevante na prevenção e no enfrentamento da alienação parental, fortalecendo a proteção integral da criança e do adolescente e preservando vínculos familiares essenciais ao seu desenvolvimento saudável.

1

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Alienação Parental. Vínculo Parental. Melhor Interesse da Criança.

ABSTRACT: This study analyzed shared custody as a legal strategy aimed at protecting parental bonds in situations of parental alienation arising from marital breakdowns. It was based on the understanding that the dissolution of cohabitation between parents, especially when marked by intense conflict, tended to produce significant impacts on children and adolescents, compromising their emotional development and their right to balanced family life. In this context, parental alienation was examined as a practice that weakens affective ties and violates fundamental principles of the legal system, notably the best interests of the child and adolescent and human dignity. The research, of a bibliographic and documentary nature, allowed for the verification that shared custody had been consolidated within the Brazilian legal framework as the primary model for exercising parental authority, by promoting parental co-responsibility and ensuring the active participation of both parents in their children's lives, even after marital separation. It was observed that this custody arrangement contributed to the reduction of alienating practices, by limiting exclusive control over care and encouraging more cooperative relationships between parents. The study concluded that shared custody, when effectively implemented and accompanied by the internalization of the coparenting logic, proved to be a relevant instrument in the prevention and confrontation of parental alienation, strengthening the comprehensive protection of children and adolescents and preserving essential family bonds for their healthy development.

Keywords: Shared Custody. Parental Alienation. Parental Bond. Best Interests of the Child.

¹ Discente da pós-graduação stricto sensu pela Veni Creator Christian University.

² Docente da pós-graduação stricto sensu pela Veni Creator Christian University.

INTRODUÇÃO

A ruptura da convivência conjugal, especialmente quando marcada por conflitos, costuma produzir efeitos que vão além do término da relação entre os pais. Quando há filhos, essas tensões tendem a atingir diretamente o núcleo familiar, interferindo no cotidiano e no bem-estar de crianças e adolescentes. De forma que em determinadas situações, os desentendimentos acabam deslocando os filhos para o centro das disputas, transformando-os em meio de confronto entre os genitores, o que acaba por contribuir para a ocorrência da alienação parental bem como para o desenvolvimento de impactos negativos no processo de formação emocional e social dos menores.

Nesse contexto, a guarda compartilhada se apresenta como um instrumento jurídico relevante para prevenir práticas de alienação parental e atenuar seus efeitos. Parte-se da compreensão de que o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes depende da convivência equilibrada com ambos os pais, em um ambiente que ofereça proteção, cuidado e referências afetivas estáveis.

Entretanto, no contexto dos conflitos que costumam acompanhar o fim da relação conjugal, essa necessidade fundamental frequentemente acaba sendo colocada em segundo plano, o que resulta em frustrações e na violação de direitos próprios da infância e da adolescência. Diante desse cenário, a guarda compartilhada surge como uma possibilidade voltada à manutenção do vínculo parental, na medida em que estimula a atuação conjunta e equilibrada dos genitores na vida dos filhos, favorecendo uma convivência mais harmoniosa, ainda que a relação conjugal tenha sido encerrada.

Nessa perspectiva, ao considerar a guarda compartilhada como um instrumento relevante para o enfrentamento da alienação parental, o presente trabalho tem como objetivo analisar de que forma esse regime de guarda pode colaborar para a preservação dos laços entre pais e filhos. Para alcançar esse objetivo, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, o que possibilita uma análise crítica do tema a partir do ordenamento jurídico vigente e das contribuições oferecidas pela produção acadêmica especializada.

ALIENAÇÃO PARENTAL E RUPTURA DO VÍNCULO FAMILIAR

A alienação parental tem ganhado destaque crescente no campo do Direito de Família, especialmente em contextos marcados pela ruptura da convivência conjugal. Conforme Dias (2021), trata-se de um fenômeno que costuma emergir em situações de litígio entre genitores, nas quais o conflito não se limita à esfera do ex-casal, mas acaba por atingir diretamente os

filhos, sendo que nesses casos, um dos pais passa a influenciar de forma inadequada a criança ou o adolescente, induzindo sentimentos de rejeição em relação ao outro genitor, com o propósito de fragilizar ou inviabilizar a convivência e a continuidade do vínculo afetivo.

Tal prática configura uma das experiências mais prejudiciais às quais crianças e adolescentes podem ser submetidos, sobretudo por ocorrer de forma discreta e, em muitos casos, imperceptível. Embora não se manifeste por meio de agressões físicas, a alienação parental caracteriza-se como uma modalidade intensa de violência psicológica, com potencial para afetar significativamente o desenvolvimento emocional e o processo de construção identitária do menor. Nesse sentido, o enfraquecimento ou a ruptura dos vínculos afetivos com um dos genitores produz efeitos prolongados, comprometendo o sentimento de pertencimento familiar e a estabilidade emocional da criança, conforme assinala Dias (2021).

Nesse contexto, torna-se indispensável distinguir conceitualmente a alienação parental da denominada síndrome da alienação parental, uma vez que, apesar da relação existente entre ambas, tratam-se de fenômenos distintos. A alienação parental diz respeito ao conjunto de comportamentos praticados por um dos genitores ou por terceiros que exercem influência direta sobre a criança ou o adolescente, com a finalidade de afastá-los do outro genitor, fragilizando a convivência e comprometendo sua imagem. Já a síndrome da alienação parental refere-se aos efeitos decorrentes desse processo, expressos por alterações emocionais, psicológicas e comportamentais que passam a integrar a experiência do menor após o afastamento gradual e a desqualificação do genitor alienado, conforme indicam Neidorf e Ningeliski (2024).

3

Assim sendo, a alienação parental deve ser entendida como um fenômeno de alcance mais amplo, uma vez que abrange diferentes condutas capazes de interferir negativamente na construção e na manutenção da relação entre pais e filhos. Em sentido diverso, a síndrome da alienação parental corresponde a um momento posterior desse processo, no qual os impactos das práticas alienantes passam a se manifestar de forma consolidada no âmbito psíquico da criança ou do adolescente, conforme aponta Sandri (2013). Dessa forma, é possível compreender a alienação parental como a etapa inicial do processo, enquanto a síndrome representa o desdobramento mais grave e duradouro dessas condutas, resultado da repetição e da intensificação das interferências no vínculo parental.

Assim, de modo mais amplo, a alienação parental pode ser definida como um conjunto de atitudes sistemáticas voltadas ao enfraquecimento ou à ruptura dos laços afetivos entre a criança e um de seus genitores ou responsáveis. Conforme aponta Gardner (1992), esse tipo de comportamento revela uma tentativa deliberada de distanciamento, na qual o filho passa a

assumir uma postura negativa em relação ao genitor alienado, mesmo na ausência de motivos concretos que justifiquem tal repulsa.

Quanto a sua manifestação, a alienação parental pode apresentar distintos graus de intensidade, variando entre manifestações leves, moderadas ou graves, a depender da natureza e da extensão das condutas adotadas (Gardner, 1992). Nas situações menos acentuadas, as práticas tendem a ocorrer de modo discreto, como a desvalorização do papel do genitor que não convive diariamente com a criança ou a repetição de observações negativas a seu respeito. Ainda que essas atitudes pareçam pouco significativas, já são suficientes para moldar a percepção do filho, enfraquecendo progressivamente o vínculo afetivo com o genitor que passa a ser alvo da alienação (Gardner, 1992; Sandri, 2013).

Por outro lado, nos quadros de maior gravidade, as ações tornam-se mais evidentes e danosas. Nesses casos, é comum a imposição de obstáculos ao convívio, a limitação injustificada do contato ou, em situações extremas, a formulação de acusações infundadas com o objetivo de desqualificar o outro genitor. Trata-se de um processo marcado pela manipulação emocional da criança ou do adolescente, induzindo sentimentos de rejeição, medo ou hostilidade, com vistas ao enfraquecimento acentuado ou à ruptura definitiva do vínculo parental (Gardner, 1992; Sandri, 2013).

4

Conforme destaca Sandri (2013), mesmo quando havia, anteriormente, uma relação saudável e afetuosa entre o filho e o genitor afastado, a persistência dessas práticas tende a gerar resistência na manifestação de carinho e a dificultar a preservação do laço emocional construído ao longo do tempo. Desse modo, a ocorrência da alienação parental pode ser influenciada por diversos fatores, entre os quais se incluem aspectos da personalidade dos genitores, a maneira como a estrutura familiar se reorganiza após a separação e as fragilidades emocionais decorrentes do término da relação conjugal.

Quando combinados, esses elementos ampliam o risco de intervenções prejudiciais na convivência entre pais e filhos, sendo que os efeitos desse processo não ficam restritos ao núcleo familiar imediato, podendo alcançar o desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, com impactos sobre a autoestima, as relações interpessoais e, em situações mais complexas, o surgimento de transtornos psíquicos de maior gravidade, conforme destaca Sandri (2013).

Nesse cenário, tanto a alienação parental quanto a síndrome que dela pode resultar configuram violações a princípios fundamentais do ordenamento jurídico, especialmente à dignidade da pessoa humana e ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Como observa Dias (2021), tais diretrizes orientam a proteção integral do menor, assegurando condições que resguardem sua integridade física e emocional, além de afastá-lo de práticas capazes de comprometer seu desenvolvimento saudável nos contextos familiar e social.

Frente a isso, com a finalidade de assegurar tais direitos e de favorecer a manutenção de um ambiente minimamente equilibrado de convivência familiar, mesmo após o rompimento do vínculo conjugal, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, destinada ao tratamento específico da alienação parental.

A promulgação dessa norma aponta para o reconhecimento, por parte do legislador, da gravidade do fenômeno e da necessidade de enfrentá-lo de forma organizada e contínua. Sob essa ótica, a alienação parental deixa de ser compreendida apenas como um conflito restrito ao âmbito doméstico, assumindo contornos de questão social relevante, o que exige a adoção de medidas tanto preventivas quanto repressivas voltadas à inibição dessas práticas, conforme destacam Neidorf e Ningeliski (2024).

A referida legislação estabelece, em seu artigo 2º, uma definição normativa de alienação parental, caracterizando-a:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I -realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;II -dificultar o exercício da autoridade parental;III -dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;IV -dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;V -omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;VI -apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;VII -mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010, online).

Ao reunir e exemplificar as condutas caracterizadoras da alienação parental, a legislação brasileira reafirma a relevância da preservação dos vínculos familiares e explicita o papel do Estado na proteção dessas relações sempre que se encontrem em situação de risco. Nessa perspectiva, a alienação parental é reconhecida como uma forma de violência de natureza moral praticada contra crianças e adolescentes, além de representar o descumprimento dos deveres inerentes ao exercício da guarda e da autoridade parental. Tal prática compromete, de maneira direta, o direito fundamental do menor à convivência familiar equilibrada e ao desenvolvimento em um ambiente afetivo saudável.

Esse entendimento encontra respaldo expresso no artigo 3º da Lei n.º 12.318/2010, ao estabelecer que a prática de atos de alienação parental atinge direitos essenciais da criança e do adolescente.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010, online)

Para além do reconhecimento da importância do tema, a legislação brasileira estabelece consequências jurídicas aos responsáveis pela prática de atos de alienação parental, o que evidencia a seriedade atribuída ao fenômeno. Essas providências não se limitam à repressão de condutas prejudiciais, mas têm como finalidade central a proteção do bem-estar da criança ou do adolescente, bem como o incentivo a uma convivência equilibrada e saudável com ambos os genitores. Dessa forma, o artigo 6º da Lei n.º 12.318/2010 prevê mecanismos voltados à interrupção da prática alienadora e, quando necessário, à responsabilização daquele que a perpetra, considerando os danos psicológicos e emocionais que esse comportamento pode acarretar (Brasil, 2010).

Assim, ao reconhecer tais violações, o ordenamento jurídico reafirma a necessidade de atuação do Estado na proteção integral da criança e do adolescente, bem como na recomposição dos vínculos familiares que tenham sido fragilizados. Nessa mesma linha, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a garantia da convivência familiar constitui dever compartilhado entre a família, a sociedade e o próprio Estado, impondo-lhes a responsabilidade de assegurar condições adequadas ao desenvolvimento do menor e de protegê-lo contra quaisquer formas de abuso ou negligência (Brasil, 1988).

Desse modo, a legislação reconhece a gravidade da alienação parental e busca garantir a efetividade dos direitos fundamentais do menor e a manutenção de uma convivência familiar saudável, orientada pelo respeito mútuo e pela corresponsabilidade parental.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada apresenta-se como uma resposta jurídica e social aos desafios que se intensificam no contexto das relações familiares contemporâneas, especialmente diante da recorrência de situações de alienação parental no Brasil. Segundo Diniz (2023), esse modelo de guarda busca assegurar a presença efetiva de ambos os genitores na vida dos filhos, mesmo após a dissolução da convivência conjugal, afastando a ideia de que a separação implique o afastamento de um dos pais do exercício da parentalidade.

Logo, mais do que assegurar a convivência entre pais e filhos, a guarda compartilhada busca consolidar os vínculos familiares e favorecer uma dinâmica relacional mais equilibrada, uma vez que ao estimular a repartição das responsabilidades e das decisões relacionadas à educação, à criação e aos cuidados cotidianos da criança ou do adolescente, esse modelo contribui para a formação de um ambiente familiar mais estável e saudável. Trata-se, assim, de uma modalidade de coparentalidade que coloca o interesse dos filhos no centro das decisões, favorecendo o desenvolvimento emocional dos envolvidos, conforme destaca Diniz (2023).

Dessa forma, vale mencionar que as consequências decorrentes da adoção da guarda compartilhada possuem natureza ampla e complexa, alcançando aspectos emocionais, sociais e jurídicos que exigem análise cuidadosa. Os fundamentos teóricos que sustentam esse regime de guarda partem da premissa de que a convivência contínua, aliada à participação efetiva de ambos os genitores, constitui elemento indispensável para o desenvolvimento saudável da criança (Diniz, 2023). Nessa perspectiva, o término da relação conjugal não deve implicar o enfraquecimento dos laços afetivos entre pais e filhos, mas sim demandar esforços permanentes voltados à sua preservação e ao seu fortalecimento ao longo do tempo.

Além disso, a guarda compartilhada é frequentemente compreendida como um instrumento relevante no enfrentamento da alienação parental, na medida em que reduz a possibilidade de exclusão de um dos genitores da vida do filho. Ao assegurar que pai e mãe participem das decisões relacionadas à educação, à formação e aos cuidados cotidianos, esse modelo contribui para a construção de um ambiente menos conflituoso e mais colaborativo, priorizando a proteção emocional da criança e do adolescente, conforme destaca Diniz (2003).

Conforme Dias (2021), a guarda compartilhada é tida como um instrumento voltado à concretização da corresponsabilidade parental, na medida em que atribui a ambos os genitores uma atuação efetiva no processo de formação e desenvolvimento dos filhos. Dessa forma, ainda que a separação conjugal implique uma reconfiguração da estrutura familiar, espera-se que seus reflexos não sejam projetados de maneira prejudicial sobre o menor, garantindo-se o direito a uma convivência equilibrada e saudável com ambos os genitores.

Assim, a guarda compartilhada não se limita a uma divisão meramente formal de encargos parentais, mas se apresenta como um modelo capaz de assegurar à criança a continuidade dos vínculos afetivos, educacionais e das experiências cotidianas junto a ambos os pais, fortalecendo o sentimento de pertencimento e a estabilidade emocional. A preservação dessa convivência regular exerce influência significativa sobre o desenvolvimento psicológico do menor, visto que contribui para a redução de vulnerabilidades emocionais e para a prevenção

de conflitos decorrentes do distanciamento afetivo. Tal entendimento encontra amparo no princípio do melhor interesse da criança, o qual deve orientar todas as decisões no âmbito do Direito de Família (Dias, 2020).

Ao analisar o percurso histórico da guarda compartilhada no contexto brasileiro, percebe-se sua estreita relação com as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, especialmente no que se refere à compreensão da parentalidade. Até o início dos anos 2000, predominava a adoção da guarda unilateral, frequentemente atribuída à mãe, refletindo uma visão tradicional dos papéis parentais. Contudo, com a gradual mudança desses paradigmas e com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, observa-se um avanço significativo na valorização da responsabilidade parental conjunta, ampliando o debate sobre a necessidade de maior equilíbrio entre os genitores no exercício do poder familiar (Silva; Oliveira, 2025).

Nesse sentido, o Código Civil passou a reconhecer expressamente a possibilidade da guarda compartilhada como modelo jurídico legítimo, ao lado da guarda unilateral. O artigo 1.583 estabelece que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). (Brasil, 2002, online).

8

Essa previsão legal representa um marco importante na consolidação de relações familiares mais igualitárias, ao reconhecer a participação ativa de pai e mãe na formação e no cuidado dos filhos, em consonância com as novas configurações familiares e com a busca por maior justiça nas relações parentais

No âmbito constitucional, a guarda compartilhada deve ser compreendida a partir do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente. Entre esses direitos, destaca-se a convivência familiar plena e equilibrada, a qual deve ocorrer em ambiente livre de práticas que envolvam conflitos excessivos ou manipulações de ordem emocional (Brasil, 1988).

Em consonância com esse entendimento, a Lei nº 13.058/2014 promoveu alterações no Código Civil, estabelecendo a guarda compartilhada como regra geral, e não mais como exceção, inclusive nos casos em que inexistia harmonia entre os genitores, ressalvadas as situações em

que a aplicação desse modelo represente risco à integridade física ou psicológica da criança, conforme apontam Silva e Oliveira (2025).

Sob essa perspectiva, Dutra, Santos e Pires (2024) sustentam que a guarda compartilhada deve ser adotada em diferentes configurações familiares, independentemente das circunstâncias que envolvem a separação dos pais. Para os autores, os filhos não podem ser inseridos em disputas ou utilizados como meio de retaliação entre os genitores, sendo imprescindível que o foco das decisões recaia sobre o bem-estar da criança ou do adolescente. Assim, cabe aos pais superar divergências pessoais e assumir uma postura cooperativa, colocando a proteção e o cuidado dos filhos como prioridade.

A guarda, nesse sentido, não deve ser concebida como espaço de conflito, mas como expressão de corresponsabilidade parental, de modo que as consequências da ruptura conjugal não sejam transferidas àqueles que se encontram em condição de maior vulnerabilidade.

A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada configura-se como um instrumento relevante para a redução de conflitos entre os genitores, ao oferecer um caminho jurídico capaz de inibir práticas alienadoras no cotidiano de crianças e adolescentes. Segundo Rosa (2015), ao promover a participação equilibrada de ambos os pais, esse modelo contribui para a construção de um ambiente mais estável, favorecendo o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, que frequentemente são os mais afetados pelas tensões resultantes do processo de separação conjugal.

Para além dos benefícios inerentes à corresponsabilidade parental, a guarda compartilhada revela-se uma resposta adequada às fragilidades identificadas no modelo de guarda unilateral, sobretudo no que diz respeito à prevenção da síndrome da alienação parental. A centralização do cuidado em apenas um dos genitores, muitas vezes buscada de forma estratégica, pode favorecer condutas manipuladoras e reiteradas, voltadas a restringir ou dificultar o convívio da criança com o outro pai ou mãe, o que tende a estimular a rejeição injustificada do genitor afastado, configurando terreno propício para práticas alienadoras (Carvalho; Figueiredo; Lelis, 2024).

No plano normativo, o artigo 1.584 do Código Civil consolidou a guarda compartilhada como diretriz preferencial no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo-lhe reconhecimento expresso com a promulgação da Lei n.º 11.698/2008. Tal alteração legislativa passou a conceber a guarda compartilhada como mecanismo capaz de atenuar os efeitos negativos da dissolução conjugal, ao incentivar a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos após o

término da união (Rosa, 2015). Nesse modelo, o exercício do poder familiar ocorre de forma equilibrada, cabendo tanto à mãe quanto ao pai a tomada de decisões relevantes relacionadas à criação, à educação e ao cuidado dos filhos.

A adoção desse regime de guarda também concretiza o princípio constitucional da isonomia no âmbito das relações familiares, assegurando que ambos os genitores mantenham igualdade de direitos e deveres no acompanhamento do desenvolvimento dos filhos. Desse modo, preserva-se a capacidade jurídica de pai e mãe participarem de forma efetiva do processo de crescimento e formação da criança ou do adolescente, conforme apontam Neidorf e Ningeliski (2024).

Nesse contexto, a alteração do regime de guarda para a modalidade compartilhada configura-se como uma medida relevante para a prevenção ou atenuação dos efeitos decorrentes da alienação parental. Tal providência encontra respaldo no inciso V do artigo 6º da Lei n.º 12.318/2010, ao admitir a modificação da guarda como instrumento apto a resguardar o interesse da criança ou do adolescente e a promover a recomposição de uma convivência familiar mais equilibrada (Brasil, 2010; Neidorf; Ningeliski, 2024). Assim, a guarda compartilhada tem como finalidade central a preservação da relação contínua entre pais e filhos, assegurando a permanência dos vínculos afetivos e a efetiva continuidade do exercício da parentalidade.

10

Compreender a guarda compartilhada como mecanismo de prevenção à alienação parental implica ultrapassar uma análise meramente normativa do instituto. Trata-se, essencialmente, de reconhecer a criança como sujeito de direitos e de compreender que a convivência equilibrada com pai e mãe constitui condição indispensável para seu desenvolvimento emocional e social. A prática da alienação parental rompe essa dinâmica, afetando não apenas a saúde psíquica do menor, mas também sua autonomia e sua capacidade de construir relações afetivas saudáveis ao longo da vida, conforme destacam Carvalho, Figueiredo e Lelis (2024).

A literatura especializada tem demonstrado que o afastamento de um dos genitores, sobretudo quando provocado por condutas manipuladoras, pode acarretar impactos significativos no desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente. Entre as consequências mais recorrentes, destacam-se manifestações de ansiedade, episódios depressivos, sentimentos persistentes de abandono, fragilização da autoestima e, em situações mais complexas, prejuízos à construção da identidade do indivíduo em formação (Dias, 2020; 2021; Diniz, 2023; Silva; Oliveira, 2025). Diante desse quadro, a guarda compartilhada consolida-se como um mecanismo relevante de proteção, na medida em que assegura a presença contínua

de ambos os genitores e a corresponsabilização nas decisões e nos cuidados relacionados à vida dos filhos, mesmo após a dissolução do vínculo conjugal.

Todavia, a efetividade da guarda compartilhada como instrumento de prevenção da alienação parental está diretamente vinculada à incorporação do conceito de coparentalidade. Diferentemente do modelo tradicional de parentalidade, historicamente marcado pela concentração das funções parentais em apenas um dos genitores, geralmente a mãe, a coparentalidade pressupõe uma relação horizontal entre pai e mãe, pautada na cooperação e no compromisso conjunto com o bem-estar da prole. Essa lógica exige a superação de conflitos e ressentimentos oriundos da ruptura conjugal em favor da proteção integral da criança, o que se apresenta como um dos maiores desafios enfrentados na prática forense contemporânea (Silva; Oliveira, 2025).

Outro aspecto central nesse debate diz respeito à neutralidade afetiva no exercício das funções parentais, a qual se refere à capacidade dos genitores de dissociar questões emocionais pessoais do cumprimento de suas responsabilidades parentais, elemento essencial para o funcionamento adequado da guarda compartilhada. Quando a criança passa a ser utilizada como instrumento de retaliação emocional, esse princípio é violado, criando-se um ambiente propício ao desenvolvimento da alienação parental. Nesse sentido, a adoção da guarda compartilhada deve ser acompanhada por estratégias educativas e, quando necessário, por intervenções terapêuticas, de modo a auxiliar os pais a manterem o foco no desenvolvimento saudável dos filhos (Silva; Oliveira, 2025).

11

Nesse contexto, a guarda compartilhada pode ser compreendida como uma verdadeira “âncora relacional”, pois dificulta que apenas um dos genitores controle a narrativa familiar e influencie de forma unilateral a percepção da criança sobre a realidade (Sandri, 2013). Essa estrutura favorece a construção de experiências diretas com ambos os pais, contribuindo para o fortalecimento do senso crítico e da resiliência emocional da criança ou do adolescente. Ao vivenciar relações concretas e plurais, o menor deixa de depender exclusivamente do discurso de um único genitor, o que representa um fator relevante de proteção frente a práticas alienadoras.

Nesse sentido, o modelo compartilhado revela-se capaz de atenuar os impactos negativos decorrentes do divórcio ou da dissolução da união, reduzindo os efeitos nocivos que essas rupturas podem produzir na esfera emocional dos filhos. Além disso, a adoção da guarda compartilhada mostra-se alinhada aos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família, tais como a igualdade entre os genitores, a convivência familiar, a solidariedade

familiar, a liberdade e o afeto, conforme apontam Neidorf e Ningeliski (2024). Assim, ao priorizar a corresponsabilidade parental e a proteção integral da criança e do adolescente, esse instituto jurídico reafirma seu compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais e com a construção de relações familiares mais justas e equilibradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados apresentados pode-se compreender que a dissolução do vínculo conjugal, quando permeada por conflitos intensos, pode gerar repercussões profundas na dinâmica familiar, atingindo de forma direta crianças e adolescentes. Nesse cenário, a alienação parental surge como uma das consequências mais sensíveis e prejudiciais, na medida em que compromete o direito fundamental à convivência familiar equilibrada e afeta negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos, vindo a configurar-se como fenômeno que ultrapassa o âmbito privado das relações parentais, assumindo relevância jurídica e social diante dos danos que pode ocasionar à formação da personalidade infantojuvenil.

Diante desse contexto, a guarda compartilhada se apresenta como um instrumento jurídico relevante no enfrentamento e na prevenção da alienação parental, uma vez que ao assegurar a corresponsabilidade no exercício do poder familiar, esse modelo de guarda favorece a manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos, reduzindo a possibilidade de exclusão de um dos genitores da vida da criança ou do adolescente, contribui assim, para a construção de um ambiente mais estável e menos suscetível a práticas manipuladoras, fortalecendo a proteção do melhor interesse do menor.

Dessa forma, tem-se que a consolidação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma mudança significativa na compreensão da parentalidade, alinhada aos princípios constitucionais da igualdade entre os genitores, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente. A adoção desse modelo, especialmente após a Lei n.º 13.058/2014, reafirma o compromisso do Direito de Família com a promoção de relações parentais mais equilibradas, nas quais a ruptura conjugal não implique o rompimento dos laços afetivos essenciais ao desenvolvimento saudável dos filhos.

Entretanto, a efetividade da guarda compartilhada não se limita à sua previsão normativa, visto que sua aplicação exige uma postura cooperativa dos genitores e a superação de conflitos pessoais em favor do bem-estar da criança. Assim, a incorporação da lógica da coparentalidade e a adoção de uma atuação pautada na responsabilidade conjunta revelam-se condições indispensáveis para que esse instituto cumpra sua função protetiva. Sem esse

compromisso, o regime de guarda pode tornar-se meramente formal, esvaziando seu potencial de prevenção à alienação parental.

Assim, conclui-se que a guarda compartilhada, quando adequadamente implementada e acompanhada por mecanismos de orientação e, se necessário, de apoio psicossocial, constitui uma estratégia eficaz para minimizar os efeitos da alienação parental e promover a preservação dos vínculos familiares. Logo, ao priorizar a convivência equilibrada e a corresponsabilidade parental, esse modelo reafirma a centralidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, contribuindo para a construção de relações familiares mais saudáveis, justas e compatíveis com os valores constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2010.

CARVALHO, G. P., DE FIGUEIREDO, L. C., LELIS, H. R. Guarda compartilhada e a sua efetividade na redução da alienação parental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 3, p. 655-665, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Família e Sucessões: Estudo do Direito de Família e das Sucessões**. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, v. único, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. v. 5. 37 ed. Editora Saraiva Jur, 2023.

DUTRA, L. A., SANTOS, L. S., PIRES, M. S. Da alienação parental à guarda compartilhada: caminhos para a proteção do bem-estar infantil. **REMUNOM**, v. 12, n. 2, 2024.

GARDNER, Richard Alan. **The parental alienation syndrome, a guide for mental health and legal professionals**. New Jersey: Creative Therapeutics, 1992

NEIDORF, M., NINGELISKI, A. O. A guarda compartilhada como forma de inibição à alienação parental. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1915-1938, 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Curitiba: Juruá Ed., 2013.

SILVA, B. S., DE OLIVEIRA, M. B. A GUARDA COMPARTILHADA E OS MEIOS E PRECAVER A ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 4870-4898, 2025.